

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1999/2018

PROCESSO N° 00058.509893/2016-64

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 01 de setembro de 2018.

- 1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2216735). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- Dosimetria adequada para o caso. A esse respeito, acrescento que inexiste dentro dos autos qualquer elemento que justifique a aplicação da sanção no patamar mínimo, como sugere o interessado. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Não há que se falar em ausência de fundamentação do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora - e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mediano. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos.
- 5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Tripulante Data Infração (AI) Companhia Infração		Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada	
				Deixar de apresentar à ANAC, em				

00058.509893/2016- 64	664.202/18-0	5747/2016	AZUL	15/11/2016	até 45 dias após o encerramento do período de referência, o Balanço Patrimonial trimestral. O Balanço Patrimonial referente ao terceiro trimestre do exercício social de 2016 tenha vencido em 14/11/2016	Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso I e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)
--------------------------	--------------	-----------	------	------------	---	---	---	--

- 6. À Secretaria.
- 7. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 10/10/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2220607 e o código CRC 5D90217A.

Referência: Processo nº 00058.509893/2016-64 SEI nº 2220607



PARECER N° 1762/2018/ASJIN PROCESSO N° 00058.509893/2016-64

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de apresentar à ANAC, em até 45 dias após o encerramento do período de referência, o Balanço Patrimonial trimestral, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.509893/2016- 64	664.202/18- 0	5747/2016	AZUL	15/11/2016	22/11/2016	08/12/2016	in albis	13/04/2018	03/05/2018	R\$ 2.800,00	08/06/2018	16/07/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso I e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014.

Infração: Deixar de apresentar à ANAC, em até 45 dias após o encerramento do período de referência, o Balanço Patrimonial trimestral.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Em função do disposto no inciso I e no § 4º do art. 8º da Resolução ANAC nº 342, de 9/9/2014, as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar o Balanço Patrimonial do trimestre de referência em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do trimestre. Ainda, considerando-se o disposto no § 5º do art. 8º da Resolução ANAC nº 342/2014, caso o vencimento prazo de apresentação do Balanço Patrimonial de cada trimestre ocorra em sábados, domingos, feriados nacionais ou dia em que não houver expediente na sede da ANAC ou este for encerrado antes do horário normal, considerar-se-á o próximo dia útil.

Por sua vez, ao regulamentar a apresentação das demonstrações contábeis trimestrais, os arts. 40 a 42 da Portaria ANAC nº_2148/SRE, de 11/9/2014, determinam que o e-mail de remessa do arquivo contendo os dados do Balanço Patrimonial de cada trimestre deve ser remetido para o endereço eletrônico geac@anac.gov.br em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre.

Muito embora o prazo para a remessa do arquivo contendo os dados do Balanço Patrimonial referente ao terceiro trimestre do exercício social de 2016 tenha vencido em 14/11/2016, esta Agência ainda não recebeu esse documento, fato que caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso I e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014.

Em função do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2° , 3° e 4° , da Instrução Normativa ANAC n° 8, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração n° 005747/2016.

- Em Defesa Prévia, incorreu in albis
- 2. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais**), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1° e § 2° do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
- 3. Do Recurso
- 4. Em sede Recursal, novamente reconhece a prática infracional, mas alega que não fora notificada do Auto de infração e teve conhecimento somente em sede de Decisão de Primeira instância e, assim, solicita o desconto de 50% como sendo sua primeira manifestação no processo, conforme dispõe a IN nº 08, de 06/07/2008:

5.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

- 6. Por conseguinte, não sendo acatado tal argumento, requer, segundo entende, haver inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do *quantum* fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie.
- 7. Por tudo o exposto, requer a reconsideração da Decisão de Primeira Instância.
- 8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2018.
- 9. É o relato

PRELIMINARES

10. <u>Da Regularidade Processual</u> - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de apresentar o **Relatório de Revisão das Informações Trimestrais** do trimestre de referência em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do trimestre, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

12.

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

 w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

13.

14. bem como o Inciso V e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014:

Seção IV

Das Demonstrações Contábeis Trimestrais

Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado relevante em termos de RPK devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir:

[...]

I - Balanço Patrimonial;

§ 4º As demonstrações contábeis do primeiro, do segundo e do terceiro trimestres devem ser apresentadas em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre

15.

16. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao não apresentar à ANAC, em até 45 dias após o encerramento do período de referência, o Relatório de Revisão das Informações Trimestrais.

17. Das razões recursais

18. Da alegação de não ter sido ofertado o desconto de 50% devido, conforme dispõe a norma pelo reconhecimento da prática infracional

19. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

20

IN n° 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de

Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

1°.

Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de

50%

(cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio

do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

- 21. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.
- Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.] In casu, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.
- 23. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

24. Da alegação de não ter sido considerada a ausência de práticas infracionais no ano anterior

25. Será tratado em campo específico para tal - DOSIMETRIA

25.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, porém **discorda** no que diz respeito à fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

25.2.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 26. A Instrução Normativa ANAC n^o 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n^o 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.
- 30. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 2217582, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no \$ 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 32. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008, como sanção definitiva.
- 33. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tem-se que apontar a sua rregularidade, tendo sido observados os trâmites devidos, à época, pela IN nº 08, de 06/07/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.509893/2016- 64	664.202/18-0	5747/2016	AZUL	15/11/2016	Deixar de apresentar à ANAC, em até 45 dias após o encerramento do período de referência, o Balanço Patrimonial trimestral.	Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso I e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 2.800,00

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submeta ao crivo do decisor.

> Eduardo Viana SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa**, **Analista Administrativo**, em 21/09/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2216735 e o código CRC E8B77E2B.

Referência: Processo nº 00058.509893/2016-64

SEI nº 2216735

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160 + CADIN: Não

		Div. Ativa: Não - E		Tipo Usuário: Integral				± UF: SP			
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>661080173</u>	00065011124201631	05/10/2017	16/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661083178</u>	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661091179</u>	00067002527201670	06/10/2017	05/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661104174</u>	00066034085201631	06/10/2017	14/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661113173</u>	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>661114171</u>	00058057316201683	06/10/2017	10/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661116178</u>	00067000317201647	06/10/2017	17/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661123170</u>	00065173192201511	11/10/2017	19/11/2015	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661131171</u>	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70		PG	0,00
2081	<u>661155179</u>	00065511622201680	16/10/2017	07/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661159171</u>	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00		PG	0,00
2081	<u>661160175</u>	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<u>661161173</u>	00065504867201651	19/10/2017	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661162171</u>	00065513064201697	19/10/2017	11/11/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661165176</u>	00065522727201664	19/10/2017	07/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661198172	00066003042201611	27/10/2017	27/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661232176	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661233174	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75		PG	0,00
2081	661234172	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661235170	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>661305175</u>	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	661307171	00065137402201507	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661308170	00065137405201532	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661313176	00065137392201500	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661316170	00065137384201555	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661317179	00065137386201544	13/11/2017		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661318177	00065137389201588	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>661330176</u>	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661733176	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661736170	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661737179	00065551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661743173	00065137412201534	01/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661756175	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661757173	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661758171	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661759170	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661760173	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661800176	00065137403201543	08/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661835179	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661913174	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661923171	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661937171	00065118273201540	29/12/2017	05/08/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661956178	00058110731201591	22/06/2018	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	8 547,70
2081	662014170	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662056176	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662076170	00065137409201511	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662077179	00065137394201591	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
_00,				2.2 20.0			5,50	0,00			0,00

R\$ 7 000.00

R\$ 7 000,00 23/08/2018

05/10/2016

23/11/2015

16/03/2018

05/10/2018

2081

2081

662914188

662918180

00065508315201611

00058129575201532

8 656,90

0.00

RE2

PG

0,00

7 000.00

0,00

7 000,00

2081	662920182	00066034320201674	16/03/2018	24/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662923187	00058080867201641	16/03/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662925183	00058040135201618	16/03/2018	03/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 656,90
2081	662953189	00065521779201613	22/03/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662954187	00065509067201626	22/03/2018	03/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 656,90
2081	662957181	00071000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20	PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662973183	00065504208201614	23/03/2018	21/07/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662975180	00066034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662983180	00065568132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662984189	00058514183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	662987183	00065.137395/2015	23/03/2018	02/10/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	12 367,00
2081	663013188	00067501603201714	23/03/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663014186	00067501891201707	23/03/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663019187	00065039823201646	23/03/2018	02/03/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 656,90
2081	663023185	00065118323201599	23/03/2018	20/08/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	34 627,60
2081	663053187	00066502243201770	30/03/2018	23/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663056181	00065071740201561	02/04/2018	18/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 620,50
2081	663081182	00065076546201652	05/04/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663089188	00067501889201720	06/04/2018	12/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663097189	00065020995201646	06/04/2018	18/01/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663100182	00065076552201618	06/04/2018	12/03/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663119183	00066502426201795	06/04/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663134187	00066003033201612	12/04/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 620,50
2081	663183185	00065502608201776	13/04/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663184183	00069500562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663229187	00067501977201721	20/04/2018	18/11/2016	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663237188	00065556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663266181	00065567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663448186	00067500384201607	04/05/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 584,09
2081	663450188	00065070241201556	04/05/2018	28/09/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663462181	00065551879201755	04/05/2018		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081	663463180	00065549292201786	04/05/2018	20/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663468180	00068501845201790	04/05/2018	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663492183	00058529450201771	07/05/2018	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663526181	00069500361201632	10/05/2018	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663566180	00058.523205/2017	11/05/2018	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663567189	00058.523217/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663583180	00068501930201758	11/05/2018	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663585187	00065556001201714	11/05/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663586185	00065560334201730	11/05/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663603189	00067501979201711	17/05/2018	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663626188	00065070241201556	17/05/2018	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PG0	0,00
2081	663632182	00065019790201456	18/05/2018	08/12/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	12 262,99
2081	<u>663636185</u>	00067501159201729	18/05/2018	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

- DC1 Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 Punido 1ª Instância

- PU1 PUINdo 1º Instancia
 RE2 Recurso de 2ª Instância
 ITD Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN Cancelado

- PU2 Punido 2ª instância IT2 Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 Recurso de 3ª instância ITT Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 Deligências por iniciativa da 3ª instância

- RVS Processo em revisão por iniciativa do interessado INR Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

- IT3 Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN Processo em revisão por iniciativa da ANAC

- CD CADIN EF EXECUÇÃO FISCAL
- EF EXECUÇÃO FISCAL
 PP PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE Garantia da Execução por Depósito Judicial PC PARCELADO PG Quitado
- DA Dívida Ativa PU Punido
- RE Recurso
- RS Recurso Superior
- PGDJ Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

